



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Pereira Dantas**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 363/71, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 20, de 02 de setembro de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do IPSENP (Lei nº 222, de 05.01.2015) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.960.131,36**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de **R\$ 155.100,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.347.263,53**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.389.458,39**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.326.274,41**, representando 95,45% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 40.182,47**, o equivalente a **0,73%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IPSENP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.639.125,96**, sendo **82,20%** provenientes de receitas orçamentárias, **17,53%** de extra-orçamentária e **0,27%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **84,77%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **13,56%** em despesas extra-orçamentárias e **1,67%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 27.450,64;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 123.909,54;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2015:

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência, à época, Sr. Antônio Pereira Dantas, o qual não apresentou defesa nesta Corte, mesmo após as citações realizadas. As falhas da gestão apontadas no Relatório Inicial foram:

- a) Ausência de realização da avaliação atuarial relativa ao exercício em análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9717/1998 (itens 2 e 3);
- b) Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do Instituto com o histórico e a devida identificação da competência de contribuição, prejudicando o controle dos valores repassados, inclusive pelo próprio RPPS, bem como a verificação, por esta Auditoria, da regularidade dos repasses (itens 5 e 10.1 e 10.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

- c) Ausência de identificação dos benefícios a que corresponde à despesa realizada pelo RPPS, no exercício de 2015, a título de “*outros benefícios previdenciários*” (R\$ 23.001,51), em virtude da não especificação, nos históricos constantes na relação de empenhos extraída do SAGRES (item 6);
- d) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei complementar nº 101/2000 (item 7);
- e) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao registro dos bens móveis, bem como em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- f) Investimentos financeiros do Instituto de Previdência em desacordo com o limite de 30% estabelecido no artigo 7º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);
- h) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 117/2008, 124/2009 e 212/2014, bem como Termo de Parcelamento firmado em 20.03.2012, vigentes no exercício de 2015 (item 11);
- i) Composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 (item 12);
- j) Ausência de comprovação da realização bimestral das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, descumprindo os artigos 41, § 8º e 52, § 9º da Lei Municipal nº 116/2008, bem como o artigo 1º, inciso VI da Lei nº 9717/1998 (item 12);
- k) Obstrução ao exercício da fiscalização, em função da ausência de encaminhamento de documentos solicitados por esta Auditoria (avaliação atuarial, relação de guias de receita com o histórico que identifique o mês de competência das contribuições e o termo de parcelamento a que se refere cada parcela, política de investimentos e resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal), fato que pode ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da LCE nº 18/1993 (itens: 2, 3, 5, 6, 9, 10.1 e 10.2).

OUTRAS CONSTATAÇÕES:

- l) Redução significativa no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre os exercícios de 2013 e 2014 (item 4).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 709/2017, às fls. 389/412, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto à ausência de realização da avaliação atuarial, relativa ao exercício de 2015, analisando-se os autos, percebe-se às fls. 193/259 que um outro documento fora encaminhado com este desiderato, contudo, este diz respeito ao exercício imediatamente anterior a este cuja prestação de contas se analisa, ou seja, consta dormente nos autos avaliação atuarial referente ao exercício de 2014, com data-base 31/12/2013, mostrando-se imprestável para a análise nesta prestação de contas. Fato que torna a omissão ainda mais grave é que a auditoria desta Corte de Contas, verificando o equívoco no encaminhamento, solicitou por meio do Doc TC nº 40997/16 a referida avaliação atuarial, obtendo apenas o silêncio como resposta, o que caracteriza, também no entendimento do Ministério Público de Contas da Paraíba, irregularidade que dificulta a fiscalização por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

Assim, entende o MPJTCE deva ser considerada a irregularidade apenas quanto à não apresentação da avaliação atuarial referente ao exercício de 2015 (data-base 31/12/2014), conforme verificado pela auditoria, bem como penalizado ainda o ex-Gestor pela infringência do art. 56 da LOTCE-PB, mas apenas quanto ao inciso VI do referido dispositivo legal.

No que concerne à ausência de encaminhamento da relação de guias de receita do IPSENP, verificou a auditoria (itens 5, 10.1 e 10.2 do relatório inicial de fls. 363/370) a ausência de tais documentos. Fato que torna a omissão ainda mais grave é que a auditoria desta Corte de Contas, verificando o equívoco no encaminhamento, solicitou por meio do DOC. TC 40997/16 a referida documentação e, contudo, a que fora encaminhada por meio do DOC. TC 41004/16 não satisfaz este pleito, prejudicando sobremaneira a análise destes valores, bem a regularidade dos repasses. Pleiteou a auditoria ainda, no corpo do mesmo DOC. TC 40997/16, fossem encaminhadas as guias referentes a dois servidores titulares efetivos apresentados em 2015 pela Câmara Municipal de Nova Palmeira, cujo conhecimento foi dado ao TCE/PB por meio do DOC. TC 41000/16. Mais uma vez não foram encaminhados os documentos solicitados, prejudicando de maneira cabal a verificação da regularidade dos valores repassados, desta feita pela Câmara Municipal e, portanto, o atendimento à legislação de regência.

Assim, no entendimento da auditoria, como também do Ministério Público de Contas da Paraíba, a irregularidade dificulta a fiscalização por parte desta Corte de Contas, contando ainda com a recalcitrância do ente fiscalizado. Segundo entendimento da auditoria, o proceder do jurisdicionado poderia ser enquadrado no art. 56, V e VI da Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) por, segundo o relatório, obstruir a fiscalização. Neste caso, não há que se divergir do entendimento esposado pela auditoria. Entendeu ainda o Ministério Público de Contas que o fato em si seja considerado ainda para penalização do ex-Gestor pela infringência do art. 56 da LOTCE-PB, incisos V e VI, devendo ser observada a reincidência e a recalcitrância do jurisdicionado para efeitos de gradação do valor a ser imposto a título de multa;

Quanto à ausência de identificação dos benefícios a que corresponde à despesa realizada pelo RPPS a título de *outros benefícios previdenciários*, no valor de R\$ 23.001,51, a Auditoria solicitou também ao jurisdicionado, por meio do DOC. TC 40997/16, o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal referente ao exercício de 2014, pleito este que restou sem resposta, demonstrando a recalcitrância do jurisdicionado em permitir a correta fiscalização. Com efeito, vislumbrando-se o processo eletrônico, bem como todos os documentos que o compõem, não se identifica o encaminhamento dos documentos referidos no item 6 do relatório inicial constante dos autos. Em razão desta ausência, impossível verificar o acerto do pagamento da quantia de R\$ 23.001,51 (vinte e três mil e um reais e cinquenta e um centavos), sob o grifo de “outros benefícios previdenciários”, o que consiste em irregularidade flagrante. Em razão deste fato, a auditoria entende, mais uma vez, ser necessária, além do reconhecimento da irregularidade, a aplicação das penalidades previstas no art. 56, V e VI da LOTCE-PB;

No tocante ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 42.194,86, cumpre ressaltar que, em se tratando de entidade da Administração Indireta, o gestor da autarquia não tem total controle sobre as receitas que são repassadas pelo Executivo. Na verdade, pode até haver uma solicitação de receitas elaborada com base nas despesas ordinárias. No entanto, a elaboração do projeto de lei orçamentária, ao final, fica a cargo do Prefeito Municipal. Não se desconhece que a ocorrência de déficit em entidades responsáveis pela gestão de RPPS prejudica o equilíbrio, em longo prazo, da Previdência dos agentes públicos, de modo que deve sempre ser combatida. No entanto, cumpre ressaltar que uma das medidas disponíveis ao gestor para a mitigação do déficit é a limitação de empenho ao longo do exercício. Ocorre que a limitação de empenho não pode recair sobre despesas de natureza obrigatória, que compõem a maior parcela dos dispêndios da entidade previdenciária. O déficit constatado foi superior ao montante de despesas não obrigatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

Logo, ainda que o gestor limitasse o empenho referente à integralidade das despesas não obrigatórias – o que seria inviável, já que a autarquia necessita de um mínimo de recursos para se manter –, o déficit ocorreria, visto que há vedação legal, na LRF, de limitação de empenho em face de despesas vinculadas, como são aquelas derivadas dos benefícios previdenciários.

Não se pode analisar a eiva aqui mencionada sem se considerar a constante omissão no repasse de contribuições por parte dos órgãos municipais – situação que, no caso dos autos, teve sua constatação de certo modo prejudicada pela própria omissão do gestor em disponibilizar documentos solicitados pela unidade técnica. Obviamente que é papel do gestor da autarquia providenciar a cobrança das parcelas devidas. Entretanto, diante de tais considerações, a eiva ora apreciada perde força se analisada individualmente. É necessário que haja o equilíbrio das contas no âmbito do Instituto Previdenciário. Nesse sentido, deve-se determinar à gestão da entidade e à gestão municipal que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;

No que concerne ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial, percebe-se já da Prestação de Contas Anuais do ano de 2012 (Proc. TC nº 05624/13) que alguns bens móveis não haviam sido informados, o que gerou, para aquela PCA, a irregularidade (item 7.8 do relatório inicial daquele processo) que permaneceu nos anos de 2013, 2014 e agora, novamente, em 2015. Por fim, não se percebe dos autos qualquer menção a registro de provisões matemáticas previdenciárias, o que aumenta o grau de comprometimento da PCA em análise, fazendo saltar aos olhos outra irregularidade que impede a aprovação das contas apresentadas, ao ver deste *Parquet*.

Em relação aos Investimentos Financeiros do IPSENP, contrariando o artigo 7º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMN nº 3922/2010, as aplicações dos recursos do ente fiscalizado, especificamente quanto ao objeto do artigo supracitado e alocadas no fundo de investimento “BB Previd. RF Fluxo”, conforme relatado, ultrapassaram em muito o limite de 30% estabelecido, pois, somaram um total de R\$ 26.708,24 (vinte e seis mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Este valor, considerado em um universo de R\$ 27.450,64, importa em 97,30% do total dos recursos do RPPS, muito acima, desta forma, do limite estabelecido pela normativa acima mencionada, atraindo, portanto, o reconhecimento da irregularidade, no entendimento do MPJTCE;

Quanto à ausência da Política de Investimentos, a Auditoria relatou ter solicitado do ente fiscalizado a política de investimentos para o exercício de 2015, o que, seguindo a mesma sorte das solicitações acima já delineadas, não foi atendido pelo jurisdicionado, inexistindo comprovação, portanto, da confecção do citado e indispensável documento, o que contraria o art. 4.º da Resolução CMN nº 3922/10. Em razão do que relatado nos itens 6 e 7 deste parecer, entende a auditoria ter o jurisdicionado, na pessoa de seu ex-Gestor, ter perpetrado atos passíveis de penalização por meio de multa, nos termos do art. 56, V e VI, do LOTCE-PB. Com base nas considerações expostas, entendo que o fato ora narrado – omissão no encaminhamento da política de investimentos – configura a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI, da LOTCE/PB, ensejando imposição de multa;

Em relação à omissão da Gestão do IPSENP no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse das contribuições previdenciárias devidas referentes aos parcelamentos realizados, dos autos não se percebe qualquer espécie de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, dos valores referentes aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais 117/08, 124/09 e 212/14, além do termo firmado em 20/03/2012, todos ainda vigentes em 2015. Assim, em razão de tais fatos, e como ainda não houve a elaboração do Relatório Inicial da PCA da Prefeitura referente ao exercício em questão, entendo que a irregularidade deve ser remetida àquele processo, uma vez que o não repasse de contribuições devidas ao RPPS é conduta bem mais gravosa do que a ausência de cobrança efetiva. Analisando-se o fato sob a ótica do gestor do Instituto Previdenciário, há de se considerar que a unidade gestora do RPPS é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

Esta Corte tem considerado como fator apto a sanar a eiva em questão o envio de ofícios por parte do Instituto ao órgão inadimplente – no caso, a Prefeitura. Entretanto, há de se pontuar que o envio de ofícios tem-se mostrado uma medida meramente formal, que não assegura o efetivo repasse dos valores devidos. Diferenciar uma gestão de outra pelo mero envio de ofícios não indica uma avaliação adequada do problema que também foi causado pelo ente devedor. Em síntese, pretende-se demonstrar que o problema do inadimplemento de contribuições previdenciárias – e dos parcelamentos firmados - deve ser valorado com maior rigor no âmbito das PCAs dos gestores devedores. Punir apenas um lado da relação – aquele com menor poder de solucionar o problema – não se tem mostrado uma postura eficiente por parte das Cortes de Contas, ainda que se reconheça a completa omissão do gestor do Instituto no que tange à cobrança dos valores devidos.

Quanto à composição do Conselho de Administração em desacordo com o artigo 41 da Lei Municipal nº 116/2008 e à ausência da comprovação da realização das reuniões do Conselho de Administração e Fiscal, opina a Representante do *Parquet* pela recomendação à atual gestão no sentido do fiel cumprimento da legislação municipal (Lei Municipal nº 116/2008) a respeito da efetiva realização das reuniões dos referidos conselhos.

Quanto à composição em desconformidade com a lei, segundo o relatório, há lacunas a serem preenchidas, especificamente quanto aos representantes do Poder Executivo (uma pessoa) e dos Servidores Ativos (uma pessoa). A irregularidade, constatável pela análise do documento presente nos autos às fls. 291, é de fácil identificação, posto que no referido documento apenas um representante do Poder Executivo e um dos Servidores Ativos são qualificados como titulares das cadeiras do Conselho de Administração, enquanto que os outros identificados no mesmo documento são qualificados como suplentes, em franca desobediência ao art. 41 da Lei Municipal 116/08. Ainda assim, e divergindo, neste ponto, do relatório elaborado pela auditoria, entende o *Parquet* Ministerial de Contas não subsistir a irregularidade apenas quanto aos membros do Poder Executivo, uma vez que na relação entregue pelo jurisdicionado consta expressamente a nomeação de um membro do Poder Executivo e um membro do próprio Instituto de Previdência, podendo este ser considerado, para todos os efeitos legais, como membro integrante do Poder Executivo, ainda que da Administração Indireta, persistindo, contudo, a irregularidade quanto aos representantes dos Servidores Ativos;

No tocante à ausência da realização de reuniões do Conselho de Administração e Fiscal, as referidas reuniões servem para traçar a política previdenciária e para nortear a gestão – administrativa e fiscal - do ente administrativo, possibilitando-se, inclusive, a análise dos ingressos e despesas, com vistas a uma adequação econômico-financeira do RPPS. Considerando-se que a Prefeitura Municipal é contumaz em não repassar contribuições previdenciárias ao IPSEN, seriam necessárias as reuniões dos Conselhos para que fossem discutidas as medidas a serem adotadas. A sua não realização, portanto, contribuiu ainda mais para o descontrole das contas da entidade, o que reforça a reprovação da gestão no exercício de 2015;

Por fim, quanto à obstrução ao exercício da fiscalização, em função da ausência de encaminhamento de documentos solicitados, este item do relatório de auditoria já fora devidamente analisado neste parecer, em cada um dos itens nos quais teriam ocorrido as obstruções e/ou sonegações, estando as justificativas presentes em cada um deles, de maneira individualizada.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial no sentido do(a):

- 1) **Reprovação das Contas** do ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Antônio Pereira Dantas, referente ao exercício de 2015;
- 2) **Aplicação de Multa** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

- 3) **Recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de nova Palmeira** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:
- a) Realizar avaliações atuariais competentes, encaminhando-as sempre que necessário e/ou solicitado a esta Corte de Contas;
 - b) Confeccionar as guias de receita do Instituto, juntamente com o histórico de identificação das competências de cada contribuição;
 - c) Sempre identificar, da maneira mais clara possível, a realização de despesas taxadas de *outros benefícios previdenciários*, possibilitando maior controle por parte do IPSENP, bem como deste Tribunal de Contas;
 - d) Respeitar os limites de investimentos financeiros previstos no artigo 7º, IV, “a” da Resolução CMN nº 3922/2010;
 - e) Tornar efetiva a cobrança junto à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira dos repasses eventualmente intempestivos, evitando que sejam causados prejuízos à saúde fiscal/contábil/financeira do IPSENP;
 - f) Correta elaboração dos demonstrativos patrimonial/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal com o IPSENP;
 - g) Reorganização do Conselho Municipal de Administração, observando as composições fixadas por Lei;
 - h) Realização das reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Administração e Fiscal.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) *JULGUEM IRREGULAR*** a prestação de contas do **Sr. Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB**, exercício de **2015**;
- II) *APLIQUEM*** ao **Sr Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70** (Nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) *RECOMENDEM*** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.916/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP

Gestor Responsável: Antônio Pereira Dantas – (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2015. Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa. Recomendações.

]

ACÓRDÃO – APL – TC nº 2.059/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 03.916/16**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira – IPSENP**, relativa ao exercício de **2015**, tendo como gestor o Sr. **Antônio Pereira Dantas**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. **Antônio Pereira Dantas**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, exercício **2015**;
- b) **APLICAR** ao Sr. **Antônio Pereira Dantas**, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira PB, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70** (Nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondendo a **231,10 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:04



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO